

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004562-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: JOANA CASTURINA DA SILVA

Requerido: C e A Modas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOANA CASTURINA DA SILVA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra C&A MODAS LTDA e BANCO BRADESCARD S/A (conforme fls. 87 e documentos que instruem a contestação, trata-se da pessoa jurídica que resultou de processos de incorporações e fusões societárias, oriunda das pessoas jurídicas Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, IBI Promotora de Vendas Ltda, e Banco Bradescard S/A), pedindo liminar de exclusão de seu nome dos órgãos restritivos, assim como a "nulidade da cobrança" vencida em 10/02/13, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de negativação indevida.

Os réus foram citados e contestaram (fls. 87/98, 124/129) alegando ilegitimidade passiva da C&A Modas Ltda, e, no mérito, a legalidade da negativação, pois a autora estava inadimplente.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A C&A Modas Ltda é também responsável por eventuais danos suportados pela autora, uma vez que, na relação de consumo, ha solidariedade entre os fornecedores que, posteriormente, podem promover, entre si, o acertamento de suas responsabilidades (arts. 7°, 18, 19, 20, CDC).

Afasto, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, observamos que, em abril/2013, o nome da autora estava negativado nos órgãos restritivos (fls. 25/26, 28), por conta de dívida no valor total de R\$ 761,13, indicando vencimento em 10/01/2013.

Trata-se da fatura de fls. 21, de fevereiro,, o que se pode ver pela coincidência de valores. Não é a fatura de janeiro, pois esta, como vemos no campo saldo anterior, na fatura de fevereiro, fls. 21, havia sido de R\$ 581,93. Caso esteja enganado este juízo, isto é, caso seja a fatura de janeiro, mesmo assim não se altera conclusão a seguir, pois o saldo devedor de um mês é repassado para a fatura do mês seguinte, com encargos.

Ora, a fatura de fevereiro foi paga (fls. 21/22) antes de seu vencimento. O pagamento foi parcial, todavia em montante superior ao mínimo indicado na fatura, de modo que não gera a inadimplência da autora, e sim o recebimento de um crédito, com cobrança de juros e encargos, como sói ocorreu nessa modalidade contratual.

Mesmo com o pagamento, dois meses depois o nome da autora ainda estava negativado; e, pior, nessa condição permaneceu mesmo após contatar os prepostos das rés para a solução do caso – fato afirmado na inicial e não impugnado especificamente nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestações; corroborado, ainda, pelo email de fls. 27.

O seu nome somente foi excluído com a propositura desta ação e liminar.

Observa-se, então, que as rés ocasionaram à autora dano moral indenizável decorrente da inscrição indevida ou, no mínimo, da manutenção dessa inscrição por longo período, após a quitação.

Segundo critérios de razoabilidade e parâmetros jurisprudenciais, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) confirmar a liminar, tornando definitiva a exclusão da negativação (b) condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde 10/02/2013. Condeno-as, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA